

A CONSTITUCIONALIDADE DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS: JURIDICIDADE, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMO FUNDAMENTOS DE LEGITIMIDADE

Antonio José Cacheado Loureiro¹
Italo Jeffersson Fernandes Pacheco²

RESUMO: O presente artigo tem como premissa analisar a constitucionalidade da atividade de inteligência policial exercida pelas Polícias Militares no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores. A crescente complexidade dos desafios relacionados à segurança pública exige que as instituições militares estaduais atuem de forma estratégica, eficiente e preventiva. Neste contexto, a inteligência policial configura-se como um mecanismo necessário à atuação preventiva e à racionalidade do uso da força. O artigo discute os fundamentos constitucionais que legitimam essa atividade, examina os dispositivos da Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica das PMs), apresenta respaldo doutrinário e levanta decisões judiciais que consolidam a legalidade da prática. Ao final, conclui-se pela plena constitucionalidade da atividade de inteligência desenvolvida pelas Polícias Militares, desde que respeitados os direitos fundamentais e o controle institucional.

2335

Palavras-chave: Inteligência policial. Polícia Militar. Constitucionalidade. Segurança Pública. Legalidade.

ABSTRACT: This article analyzes the constitutionality of police intelligence activities carried out by the Military Police in Brazil, in light of the 1988 Federal Constitution, infra-constitutional legislation, legal doctrine, and the case law of higher courts. The growing complexity of public security challenges requires state military institutions to act strategically, efficiently, and preventively. In this context, police intelligence is a necessary mechanism for preventive action and the rational use of force. The article discusses the constitutional foundations that legitimize this activity, examines the provisions of Law No. 14,751/2023 (Organic Law of the Military Police), presents doctrinal support, and examines judicial decisions that consolidate the legality of the practice. Finally, it concludes that intelligence activities carried out by the Military Police are fully constitutional, provided that fundamental rights and institutional oversight are respected.

Keywords: Police Intelligence. Military Police. Constitutionality. Public Security. Legality.

¹Doutorando em Direito Constitucional (FADISP). Mestre em Direito Ambiental (UEA).

² Pós-Graduado em Segurança Pública pela Faculdade Focus.

INTRODUÇÃO

A segurança pública é um conjunto de medidas e ações desencadeadas para trazer um bem estar social para a coletividade, protegendo não só vidas, mas também o patrimônio das pessoas, sendo um dos pilares fundamentais de garantir a estabilidade democrática e do desenvolvimento social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabeleceu um sistema de segurança pública baseado na cooperação entre diversas instituições, dentre as quais figura a Polícia Militar como um dos principais atores responsáveis pela preservação da ordem pública. Com o rearranjo da criminalidade, tornando-a mais organizadas, tecnológicas e transnacionais, torna-se necessário a adoção de métodos e medidas estratégicas para o enfrentamento eficaz das ameaças à segurança da sociedade.

Neste cenário, pode-se destacar a atividade de inteligência policial como método técnico de apoio à ação estatal, cuja finalidade é não apenas antecipar riscos e ações criminosas, mas sim subsidiar decisões operacionais e proteger direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

Conforme a Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública (DNISP - 2009),
2336
a inteligência policial compreende a coleta, o tratamento e a análise de informações de interesse da segurança pública, de modo a subsidiar o planejamento e a execução de ações preventivas e repressivas. Sua aplicação nas Polícias Militares, contudo, tem sido objeto de questionamentos e críticas, sobretudo no que tange aos limites constitucionais da atuação dessas corporações.

Dessa forma, o cerne consiste em saber se a atividade de inteligência exercida pela Polícia Militar, cuja missão constitucional é a polícia ostensiva encontra respaldo legal no ordenamento brasileiro, ou se haveria uma espécie de usurpação de competências reservadas às polícias judiciárias.

Perante o exposto, o presente artigo propõe-se a confrontar essa discussão de forma técnica e aprofundada, abordando os aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais que compreendem o tema. Parte-se da premissa de que a atuação baseada em inteligência não apenas é compatível com a função preventiva das Polícias Militares, como é essencial ao seu pleno funcionamento operacional.

A análise empreendida visa demonstrar que a atividade de inteligência, quando exercida dentro dos limites legais e sob controle institucional, não configura a usurpação de competência

investigativa, mas sim instrumento de racionalidade operacional, proteção de direitos e promoção da ordem pública.

Para tanto, o artigo estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da fundamentação constitucional da atividade de inteligência, examinando os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e sua interpretação sistemática. O segundo capítulo aborda o amparo legal à prática, especialmente a partir da recente Lei nº 14.751/2023, que consolidou a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Já o terceiro capítulo expõe o posicionamento doutrinário favorável à legitimidade da atividade de inteligência na estrutura das PMs. O quarto capítulo analisa decisões judiciais dos tribunais superiores e estaduais, que vêm reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dessa atuação.

Por fim, a metodologia utilizada na elaboração do artigo é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em análise documental e revisão bibliográfica. Utiliza-se como fontes a legislação brasileira, doutrina, artigos acadêmicos e jurisprudência recente.

O objetivo do artigo é contribuir para o debate técnico-jurídico sobre a função das Polícias Militares no sistema de segurança pública e fortalecer a compreensão da real necessidade do serviço de inteligência como mecanismo de proteção social, garantia de direitos e eficiência estatal.

2337

I A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES

A atividade de inteligência policial é um instrumento fundamental das Polícias Militares no Brasil, essencial para a eficácia da segurança pública e da preservação da ordem pública. Logo, a discussão sobre sua constitucionalidade passa, necessariamente, pela análise dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que estabelecem as competências das instituições de segurança pública e os limites da atuação estatal frente aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 144, estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No § 5º do mesmo artigo, determina que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Essa disposição constitucional é o ponto de partida para o reconhecimento da inteligência policial como uma atividade instrumental à missão constitucional das PMs.

Sabe-se que a polícia ostensiva pressupõe planejamento, estratégia e capacidade de resposta qualificada, o que somente é possível mediante ações de inteligência que subsidiem a

atuação do efetivo. A inteligência policial, neste contexto, não se confunde com a atividade investigativa, típica das polícias civis e federais, conforme os §§ 1º e 4º do artigo 144, mas sim se refere à produção de conhecimento para subsidiar ações preventivas, antecipando riscos e ameaças à ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que a atuação das PMs no campo da inteligência é compatível com o ordenamento constitucional, desde que não invada a esfera da polícia judiciária. Ou seja, a atividade de inteligência da PM deve ser preventiva e estratégica, não podendo exercer funções de instrução probatória para fins penais.

Além disso, a inteligência policial se insere no escopo do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), que rege a administração pública. Não se pode imaginar uma corporação militar atuando de maneira reativa e desorganizada diante das complexas dinâmicas do crime contemporâneo. A atuação inteligente, fundamentada em dados, análise de risco e antecipação de condutas delituosas, é expressão de uma gestão pública responsável, em conformidade com os princípios constitucionais.

Outro fundamento constitucional relevante é o princípio da segurança jurídica, que pressupõe previsibilidade e racionalidade na atuação estatal. A inteligência policial, ao fornecer elementos concretos e confiáveis para o planejamento das ações ostensivas, assegura que as intervenções sejam proporcionais, necessárias e adequadas, evitando arbitrariedades e abusos de poder. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que fortalece o Estado de Direito (DUMITH, 2012).

2338

No campo dos direitos fundamentais, a atuação da inteligência policial deve observar os limites impostos pelas garantias constitucionais, como o direito à privacidade (art. 5º, X), o sigilo de dados (art. 5º, XII) e a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X). Contudo, essas garantias não impedem a coleta e a análise de informações de fontes abertas, nem o acompanhamento de situações de risco à segurança pública, desde que respeitados os princípios da legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade.

A própria Constituição prevê, no art. 5º, inciso XXXIII, o direito de acesso à informação, ressalvados os dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Isso significa que o sigilo em atividades de inteligência é compatível com a Constituição, desde que voltado à proteção de interesses públicos legítimos. O controle dessas atividades pode ser realizado por mecanismos internos e por instituições de controle externo, como o Ministério Público e as ouvidorias, assegurando a conformidade da inteligência com o Estado Democrático de Direito.

Em tempos de crise institucional e ameaça à ordem democrática, a atividade de inteligência exercida pelas Polícias Militares ganha especial relevância na contenção de atos violentos, organização de manifestações criminosas e planejamento de ações que atentem contra a paz social.

A Constituição não pode ser interpretada de modo a engessar a atuação estatal frente a esses desafios, devendo-se adotar uma hermenêutica teleológica e sistemática, que compatibilize os princípios da segurança pública com a proteção das liberdades individuais (DNISP - 2009).

Portanto, é perfeitamente possível afirmar que a inteligência policial, quando exercida pelas Polícias Militares no contexto de suas atribuições constitucionais, possui respaldo na Constituição de 1988. Desde que não haja invasão das competências das polícias judiciárias e que se respeitem os direitos e garantias fundamentais, trata-se de uma função legítima, necessária e desejável para o fortalecimento da segurança pública e da ordem constitucional.

O Estado Democrático de Direito exige instituições fortes, inteligentes e comprometidas com a legalidade, sendo a atividade de inteligência das PMs um instrumento a serviço desse ideal.

2 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES

2339

A fundamentação legal da atividade de inteligência policial exercida pelas Polícias Militares encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 14.751/2023 — a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa norma consagra, de forma explícita, competências relacionadas à produção, análise e compartilhamento de dados e informações estratégicas pelas corporações militares estaduais, dando segurança jurídica ao desenvolvimento da atividade de inteligência no âmbito da segurança pública (BRASIL, 2023).

O artigo 4º da referida lei estabelece como diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares, entre outras, a utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais (inciso X), bem como a instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação (inciso XII). Tais disposições confirmam que o legislador reconheceu a importância da integração informacional e da análise de dados como instrumentos legítimos para orientar as ações das forças de segurança.

O artigo 5º, por sua vez, dispõe sobre as competências das Polícias Militares, determinando que lhes compete "realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos,

sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar" (inciso X), bem como "produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência" (inciso XI).

A redação clara desses dispositivos afasta quaisquer dúvidas quanto à legalidade da atividade de inteligência policial no seio das Polícias Militares, visto que é perceptível a intenção do legislador em positivar, na legislação em análise, o serviço de inteligência, sobretudo com o inciso XI.

Além da Lei nº 14.751/2023, outros diplomas legais dão suporte à atuação da inteligência policial militar. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), prevê a integração entre os órgãos de segurança e o compartilhamento de dados estratégicos (BRASIL, 2018).

Em seu artigo 9º, estabelece que os entes federados devem "produzir, sistematizar e integrar dados e informações relacionadas à segurança pública, à defesa social e às atividades de polícia ostensiva, investigativa e de perícia criminal". Isso corrobora a legitimidade da atividade de inteligência como função partilhada e essencial à prevenção criminal.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) também trata do sigilo e do acesso a informações no âmbito da administração pública, conforme assevera o artigo 23, que autoriza o tratamento de informações como sigilosas quando sua divulgação puder comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, o que inclui a atividade de inteligência.

Assim, percebe-se que a existência de critérios legais para a classificação de dados como sigilosos legitima o sigilo operado nas ações de inteligência, desde que devidamente fundamentado e controlado (BRASIL, 2011).

A atividade de inteligência policial militar também encontra respaldo em normas infralegais, como portarias, instruções normativas e regulamentos internos das Polícias Militares. Essas normas detalham a estrutura organizacional das agências de inteligência, os fluxos de informação, os procedimentos de segurança da informação e os protocolos de atuação em operações sensíveis. Embora não tenham hierarquia de lei, essas normas são importantes para conferir operacionalidade e coerência à atividade (DI PIETRO, 2020).

Hugo de Carvalho (2018) dispõe que o controle da legalidade das atividades de inteligência policial militar se dá por diversas instâncias: controle interno (corregedorias e ouvidorias das próprias corporações), controle externo (Ministério Público). Esse sistema de

freios e contrapesos assegura que a atividade de inteligência ocorra dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se que a inteligência policial, ao contrário da investigação criminal, não tem como objetivo a apuração de responsabilidade penal, mas sim a produção de conhecimento para subsidiar o planejamento e a execução de ações preventivas e ostensivas. Essa distinção, reconhecida pelo ordenamento jurídico, permite que as Polícias Militares exerçam a atividade de inteligência de forma autônoma, sem usurpar a função das polícias judiciárias (CARVALHO, 2018).

Dessa forma, verifica-se que a atividade de inteligência policial militar se encontra legalmente prevista e regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente autoriza e exige que as Polícias Militares atuem de maneira estratégica, racional e fundamentada em dados e informações. Trata-se de um imperativo legal que visa à proteção da ordem pública e à eficiência da gestão da segurança pública no Brasil.

3 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR

A fundamentação doutrinária acerca da constitucionalidade do serviço de inteligência das Polícias Militares fundamenta-se na necessidade de adaptação do aparato estatal às novas demandas da segurança pública. O contexto contemporâneo apresenta desafios que exigem ações preventivas e estratégicas, sendo a inteligência policial uma ferramenta imprescindível nesse cenário.

Diversos doutrinadores corroboram a ideia de que o conhecimento antecipado de ameaças, riscos e vulnerabilidades constitui elemento essencial à preservação da ordem pública e à proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Ely Vidigal (2021), a inteligência policial deve ser entendida como: “a produção sistematizada de informações que, devidamente analisadas, possibilitam a tomada de decisões mais seguras, racionais e eficazes por parte dos gestores da segurança pública”. Essa compreensão é compatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a administração pública, sendo, portanto, indispensável à atuação das Polícias Militares, cuja missão constitucional é a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva.

Wanderley Mascarenhas (2023) também defende a legitimidade da atividade de inteligência no âmbito das Polícias Militares, destacando que se trata de uma função típica da

atividade estatal preventiva, voltada à identificação de ameaças e à antecipação de condutas que possam comprometer a estabilidade social.

O referido autor ressalta que a inteligência policial não tem por objetivo substituir a investigação criminal, mas sim subsidiar a atuação preventiva, fornecendo elementos para o planejamento operacional e o emprego racional dos recursos disponíveis.

A doutrina nacional distingue claramente a atividade de inteligência da atividade investigativa. A primeira visa à produção de conhecimento e à orientação estratégica das ações, enquanto a segunda busca a apuração de infrações penais e sua autoria para fins de responsabilização penal. Nesse sentido, a atuação das Polícias Militares na seara da inteligência não invade a competência das polícias judiciais, mas cumpre função complementar e essencial à segurança pública (NUCCI, 2023).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) destaca que “no exercício das competências administrativas, o Estado pode e deve atuar de forma preventiva, adotando estratégias que visem à eficiência dos serviços públicos e à proteção do interesse coletivo”. Dessa forma, a atividade de inteligência, ao antecipar cenários e orientar condutas, coaduna-se com essa perspectiva, contribuindo para a boa governança e o respeito aos direitos fundamentais.

Outro aspecto abordado pela doutrina diz respeito ao controle da atividade de inteligência. A natureza sigilosa e estratégica dessas ações não impede sua submissão aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, ainda que de forma limitada. O controle interno, por meio de corregedorias e ouvidorias, e o controle externo, realizado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, garantem que a atuação da inteligência policial se dê dentro dos limites legais e constitucionais (CUNHA, 2023).

A doutrina também ressalta que a ausência de uma regulamentação detalhada da atividade de inteligência no âmbito das Polícias Militares não implica sua inconstitucionalidade. Ao contrário, trata-se de um campo que deve ser disciplinado por normas infraconstitucionais, respeitados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção dos direitos fundamentais (RODRIGUES, 2022).

A recente promulgação da Lei nº 14.751/2023, ao dispor sobre a produção e o compartilhamento de dados entre os órgãos de segurança pública, representa importante avanço nesse sentido, conferindo maior segurança jurídica às ações de inteligência das corporações militares estaduais.

Adicionalmente, a doutrina enfatiza a importância da formação especializada dos agentes de inteligência. O exercício dessa função exige conhecimentos técnicos e éticos

específicos, bem como uma atuação pautada no respeito à legalidade e aos direitos humanos. A capacitação permanente dos policiais militares que atuam nessa área é, portanto, um imperativo doutrinário, destinado a garantir a legitimidade e a eficácia das ações desenvolvidas (MORAES, 2025).

Por fim, cabe destacar a posição de diversos estudiosos do direito constitucional e da segurança pública, que reconhecem a inteligência policial como um dos pilares da segurança pública moderna. Em um cenário marcado pela complexidade das ameaças, pela transnacionalidade do crime organizado e pela necessidade de resposta rápida e qualificada, a produção de conhecimento estratégico pelas Polícias Militares se mostra não apenas legítima, mas indispensável.

Portanto, a doutrina jurídica brasileira oferece sólido respaldo à constitucionalidade da atividade de inteligência exercida pelas Polícias Militares. Trata-se de uma função estratégica, preventiva e essencial à realização dos objetivos constitucionais da segurança pública, compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito e com as exigências de proteção dos direitos fundamentais.

4 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

2343

A análise jurisprudencial sobre a atividade de inteligência policial exercida pelas Polícias Militares no Brasil mostra-se fundamental para compreender os contornos legais, constitucionais e operacionais dessa prática. Embora a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional confiram respaldo normativo à atuação da inteligência policial militar, a jurisprudência tem desempenhado papel essencial na consolidação de sua legitimidade prática e na delimitação de seus limites.

Historicamente, a atuação da Polícia Militar esteve associada quase exclusivamente à atividade ostensiva e ao policiamento preventivo. No entanto, diante da crescente complexidade dos fenômenos criminosos e da necessidade de respostas mais eficazes por parte do Estado, passou-se a reconhecer a importância da produção de conhecimento estratégico também no âmbito das corporações militares estaduais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem se manifestado, especialmente por meio dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de validar e disciplinar a atuação da inteligência policial pelas Polícias Militares (MORAES, 2025).

Uma das decisões paradigmáticas que fundamentam essa atuação é o julgado do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental N° 1312165, de relatoria do Ministro Luiz Fux (15/03/2021), em que se reconhece expressamente a possibilidade de a Polícia Militar realizar investigações preliminares para fundamentar suas intervenções, desde que com observância ao devido processo legal e sem usurpação das competências da polícia judiciária.

Na referida decisão, o Ministro relator destaca que:

A atividade de inteligência está hoje disseminada por todas as instituições como ferramenta salutar de gestão e condução racional das funções que lhes são reservadas. Assim também, a polícia militar, com muita razão, pode e deve se valer de trabalhos de inteligência para orientar suas ações na preservação da ordem pública, até para evitar constrangimentos indevidos aos investigados.

Esse trecho evidencia que o Supremo reconhece a atividade de inteligência como legítima e necessária à atuação estratégica e responsável das Polícias Militares. Importante ressaltar que, na mesma decisão, o STF deixou claro que a atuação da PM deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais, de modo a garantir a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Ou seja, não se trata de substituição das atribuições da polícia judiciária, mas sim de uma atuação complementar e preventiva.

Outro ponto relevante dessa jurisprudência é a constatação de que:

Cumpre à polícia militar, antes de proceder à abordagem de suspeitos, se assegurar da prática de crimes por meio da observação ou monitoramento dos alvos. [...] A demonstração de respeito à Constituição Federal e ao princípio do devido processo legal foi o encaminhamento dos detidos à polícia civil, tão logo efetuada a prisão em flagrante, para que fosse lavrado o auto respectivo, com o cumprimento das formalidades exigidas nos planos constitucional e legal. 2344

Ou seja, a jurisprudência reconhece que a atividade de inteligência, ao fornecer subsídios para a intervenção da polícia ostensiva, contribui para a conformidade das ações com o devido processo legal. A coleta prévia de informações, desde que não se destine à persecução penal, mas sim à orientação do policiamento preventivo, é vista como medida de prudência e legalidade.

O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que a inteligência policial militar não configura atividade investigativa típica, mas sim medida estratégica para garantir a eficiência da atuação policial. Tal diferenciação foi enfatizada no mesmo julgado do STF:

As atividades de inteligência levadas a cabo pela polícia militar não caracterizam, propriamente, investigações tais quais as promovidas pelas polícias judiciárias no curso de inquéritos policiais. Não têm por finalidade precípua colher provas de autoria e materialidade e esclarecer todas as circunstâncias dos crimes para viabilizar a persecução criminal em juízo, senão reunir o mínimo de informações para identificar a prática de um crime e os seus autores e permitir a delimitação do campo de atuação da polícia ostensiva e o planejamento das operações.

Com isso, a Corte reafirma que a atividade de inteligência não se confunde com a atividade de investigação penal, esta sim privativa das polícias judiciárias (Civil e Federal). A

função da PM, por meio da inteligência, é coletar dados, observar padrões, antecipar riscos e planejar ações que evitem crimes e garantam a ordem pública.

Além do Supremo Tribunal Federal, decisões em outros tribunais estaduais também têm reconhecido a legalidade da atuação da Polícia Militar no campo da inteligência. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, já se decidiu que a atuação da PM no levantamento de dados e monitoramento de atividades suspeitas é compatível com suas funções constitucionais e não configura invasão à competência da polícia civil, desde que não haja usurpação de funções investigativas penais.

Do ponto de vista prático, os tribunais têm valorizado a atuação preventiva das Polícias Militares com base em dados de inteligência, especialmente em casos de grandes eventos, manifestações públicas, operações contra o crime organizado e repressão a atividades ilícitas que demandam respostas rápidas.

Nessas situações, a jurisprudência tem reconhecido que a preparação e o planejamento estratégico baseados em inteligência são essenciais para a eficiência das ações policiais e para a minimização de danos colaterais.

Importa destacar que, mesmo quando eventualmente há questionamento sobre eventuais excessos, os tribunais têm considerado a boa-fé da atuação da PM e a importância da atividade de inteligência para o planejamento de ações. Assim, tem-se reiterado que a atuação das instituições deve se pautar pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas que o exercício da inteligência, por si só, não configura ilegalidade.

Por fim, percebe que a jurisprudência tem deixado de maneira clara que a separação de funções entre as polícias não é estanque ou inflexível, mas sim pautada por finalidades distintas. Enquanto a polícia judiciária se encarrega da apuração da infração penal e da responsabilização criminal, a Polícia Militar, por meio da inteligência, busca antecipar e evitar o crime, promover a ordem e garantir a segurança pública. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece a complementariedade entre as instituições, em um sistema de segurança pública integrado e coordenado.

CONCLUSÃO

A atividade de inteligência exercida pelas Polícias Militares se insere como instrumento moderno, legítimo e necessário no contexto da segurança pública brasileira. Com base nos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais analisados, evidencia-se que não apenas é possível, mas também desejável, que essas instituições atuem de forma

estratégica, coletando, analisando e disseminando informações que subsidiem suas ações ostensivas e preventivas.

A Constituição Federal de 1988, ao definir a preservação da ordem pública como missão das Polícias Militares, oferece o alicerce normativo necessário para o desenvolvimento de atividades que visem prevenir ilícitos e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A legislação infraconstitucional, em especial a nova Lei Orgânica das PMs (Lei nº 14.751/2023), consolidou essa competência, detalhando atribuições específicas relacionadas à coleta e tratamento de dados, inteligência e constrainteligência, desde que observados os direitos e garantias individuais.

Do ponto de vista doutrinário, estudiosos da área de segurança pública e direito constitucional reconhecem a inteligência como um campo técnico e necessário para o bom desempenho das instituições policiais, distinguindo-a das funções investigativas atribuídas às polícias judiciárias. A doutrina reforça a ideia de que a inteligência visa ao planejamento, à antecipação de riscos e à eficiência no emprego da força, sem ultrapassar os limites da legalidade.

A jurisprudência brasileira também tem se consolidado no sentido de admitir e validar a atividade de inteligência das PMs. Tribunais superiores, como o STF e o STJ, bem como diversos tribunais estaduais, reconhecem a legitimidade de ações baseadas em informações previamente levantadas por setores de inteligência, desde que tais informações não substituam a função investigativa da polícia judiciária. A distinção entre inteligência e investigação criminal é, portanto, um ponto de equilíbrio que assegura tanto a eficácia das ações policiais quanto a proteção aos direitos fundamentais.

2346

Ademais, é necessário destacar que a atividade de inteligência realizada pelas Polícias Militares deve estar sujeita a mecanismos de controle e fiscalização, internos e externos, a fim de garantir sua conformidade com os princípios republicanos e democráticos. A transparência institucional, o respeito à legalidade, à finalidade e à proporcionalidade das ações são elementos imprescindíveis para evitar abusos e assegurar a confiança da sociedade.

Assim, conclui-se que a atividade de inteligência desenvolvida pelas Polícias Militares é plenamente constitucional, legal e legítima. Trata-se de ferramenta indispensável à modernização e à eficácia das políticas públicas de segurança, devendo ser fortalecida, institucionalizada e regulada de forma clara e transparente, para que possa cumprir seu papel estratégico na construção de uma sociedade mais segura, justa e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Presidência da República. Brasília: 2009.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CARVALHO, Hugo Jorge Bravo de. **A inteligência policial militar estratégica no combate ao novo cangaço.** TCC (MBA de Inteligência em Segurança Pública) – Universidade Estadual de Goiás. Goiânia, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal.** Salvador: JusPodivm, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário.** Revista Ordem Pública, Vol. 5, n. 2, Semestre II, 2012.

MASCARENHAS, Wanderley. **Doutrina da atividade de inteligência.** Velho General, 2023.

MORAES, Bernardo Cosenza. **A utilização da inteligência policial militar na atualidade e os novos desafios impostos.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 2347 11(5), 4674–4689.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES, Maicon Danilo. **A Legalidade e o Objetivo do Uso da Inteligência Policial-Militar para Auxiliar na Investigação de Crimes Comuns.** Âmbito Jurídico, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agravo Regimental nº 1.312.165/PR, 2021.** Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1181582846/inteiro-teor-1181582852>

VIDIGAL, Ely. **Inteligência policial: uma necessidade estratégica.** São Paulo: Saraiva, 2021.